SerproMail **roberto.souza@meioambiente.mg.gov.br**

Envio de relatos de vista - minuta de DN COPAM que altera a DN 214 e AI Votorantim Metais Zinco

De : Denise Bernardes Couto <dcouto@fiemg.com.br>

sex, 24 de jul de 2020 14:40

2 anexos

Assunto : Envio de relatos de vista - minuta de DN COPAM que altera a DN 214 e AI Votorantim Metais Zinco

Para : GR_ASSOC <assoc@meioambiente.mg.gov.br>

Responder para : Denise Bernardes Couto <dcouto@fiemg.com.br>

Prezados(as), boa tarde!

Envio dentro do prazo regimental os relatos de vista referentes aos seguintes itens de pauta:

- Item 5.1: Minuta de Deliberação Normativa Copam que altera a Deliberação Normativa Copam nº 214, de 26 de abril de 2017, que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.
  O relato de vista referente a este item foi feito de forma conjunta por FIEMG, FAEMG, Conselho da Micro e Pequena Empresa, CMI-MG e IBRAM

- Item 6.1: Recurso ao AI da empresa Votorantim Metais Zinco S.A. PA nº 00074/1980/070/2007 - AI/Nº F647/2007
  O relato de vista referente a este item foi feito de forma conjunta por FIEMG, Conselho da Micro e Pequena Empresa e IBRAM

Att,

Denise Bernardes Couto
Desenvolvimento da Indústria I Meio Ambiente
FIEMG - Federação das Indústrias de Minas Gerais
55 (31) 3263-4508
dcouto@fiemg.com.br I www.fiemg.com.br

A FIEMG não se responsabiliza por quaisquer falhas, inclusive omissões, existentes na mensagem ou que decorram de sua transmissão, bem como prejuízos provenientes de qualquer alteração do conteúdo. Tais ocorrências são da responsabilidade de seu autor e não refletem a opinião da empresa.
FIEMG is not responsible for any failure, including omission, contained in the message or resulting from its transmission, as well as losses arising from any change in content. Such occurrences are of the author's liability and do not reflect the opinion of the company

---

De: Roberto Maciel de Souza [mailto:roberto.souza@meioambiente.mg.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 17 de julho de 2020 16:19
Para: Denise Bernardes Couto; joao.melo@ibram.org.br; solus@solusma.com.br; ana.mello@faemg.org.br; paulinhabic@gmail.com; Henrique Damasio Soares; Thiago Rodrigues Cavalcanti; adrianomanetta@gmail.com; ligia@amda.org.br; ligiavial@hotmail.com; ariel.miranda@agricultura.mg.gov.br; rafaelmaian@hotmail.com; rafael.nogueira@uemg.br

Cc: secretario.executivo@meioambiente.mg.gov.br; hidelbrando.neto@meioambiente.mg.gov.br; yuri.trovao@meioambiente.mg.gov.br; assoc@meioambiente.mg.gov.br; glaucia.ribeiro@meioambiente.mg.gov.br; rosanita.arruda@meioambiente.mg.gov.br; luiza.frisancho@meioambiente.mg.gov.br; procuradoria.feam@meioambiente.mg.gov.br; anderson.aguilar@meioambiente.mg.gov.br; andre.ruas@meioambiente.mg.gov.br; fernanda.wasner@meioambiente.mg.gov.br; liana.pasqualini@meioambiente.mg.gov.br; rodrigo.franco@meioambiente.mg.gov.br
Assunto: Solicitação Relato de Vistas 143 RO CNR - 29/07/20

Prezados Conselheiros, bom dia!

Em razão do pedido de vistas requerido na **142ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR** do COPAM, em 24/06/2020, vimos lembrá-los que, conforme determina a Deliberação Normativa COPAM nº 177/2012, no artigo 34, caput e parágrafos 2º, 3º e 4º, a solicitação de vistas deve sempre resultar na apresentação de relato por escrito e assinado, a ser encaminhado para a Secretaria Executiva **(email: assoc@meioambiente.mg.gov.br)** em até 5 (cinco) dias antes da reunião, que finda em **24 de julho de 2020,** e quando mais de um Conselheiro pedir vista da mesma matéria, tal prazo será utilizado conjuntamente, podendo o parecer escrito ser entregue em conjunto ou separadamente:

5. Minuta de Deliberação Normativa Copam para exame e deliberação:

5.1 Minuta de Deliberação Normativa Copam que altera a Deliberação Normativa Copam nº 214, de 26 de abril de 2017, que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais. Apresentação: Semad. **RETORNO DE VISTAS pelos Conselheiros Denise Bernardes Couto representante da Fiemg, Ligia Vial Vasconcelos representante da Amda, Ana Paula Bicalho de Mello representante da Faemg, Henrique Damásio Soares representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg, Adriano Nascimento Manetta representante da CMI-MG, Ariel Chaves Santana Miranda representante da Seapa e João Carlos de Melo representante do Ibram.**

6. Processos Administrativos para exame de Recurso do Auto de Infração:

6.1 Votorantim Metais Zinco S.A. - Produção de fundidos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem - Juiz de Fora/MG - PA/Nº 00074/1980/070/2007 - AI/Nº F647/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **RETORNO DE VISTAS pelos Conselheiros Denise Bernardes Couto representante da Fiemg, João Carlos de Melo representante do Ibram. e Henrique Damásio Soares representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg.**

6.2 Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias - Itapecerica/MG - PA/Nº 06800/2009/001/2009 - AI/Nº 036002/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **RETORNO DE VISTAS pelo Conselheiro Rafael Maia Nogueira representante da Uemg.**

Ressaltamos, ainda, que o relato de vista entregue fora do prazo não servirá de subsídio às deliberações do Conselho, resguardando-se o direito previsto no artigo 31 desde que não implique na apresentação de fato novo.

Artigo 34, da Deliberação Normativa COPAM nº 177/2012, in verbis:

Art. 34 - Para fins deste Regimento, entende-se por pedido de vista a solicitação por membro do Copam de apreciação de matéria em pauta, com intenção de sanar dúvida e/ou apresentar proposta de decisão alternativa, devendo sempre resultar na apresentação de relato por escrito, a ser disponibilizado na forma do artigo 20 desta Deliberação Normativa.

...

§2º - Quando mais de um conselheiro pedir vista, o prazo será utilizado conjuntamente, podendo o relatório ser entregue em conjunto ou separadamente.

§3º - O parecer de vista deverá ser encaminhado à respectiva Secretaria Executiva em até 5 (cinco) dias antes da reunião.

§4º - O parecer de vista entregue intempestivamente não servirá de subsídio às deliberações do Conselho, ficando resguardado o direito de manifestação previsto no artigo 31 desde que não implique na apresentação de fato novo.

....

Por fim, frisamos que a convocação foi realizada pelo IOF e por meio eletrônico e a pauta e respectivos documentos disponibilizados no sítio oficial do Copam cumprindo, assim as exigências da DN COPAM nº 177/12. Nesse sentido, o presente e-mail apenas reitera as informações disponibilizadas, em caráter de alerta, pois trata-se uma ação solicitada pelos conselheiros do COPAM para lembrá-los e para que os mesmos não percam a oportunidade de contribuir para a deliberação dos itens pautados.

Na certeza da compreensão, desde já agrademos a atenção e nos colocamos a disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Roberto Maciel de Souza
31 - 3915.1796 - roberto.souza@meioambiente.mg.gov.br
Núcleo dos Órgãos Colegiados
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad

---

Relato de Vista - FIEMG FAEMG Con. Micro e Pequena Empresa CMI e IBRAM - Minuta de DN COPAM que altera a DN COPAM 214-2017.pdf
130 KB

Relato de Vista FIEMG IBRAM e Cons. da Micro e Pequena Empresa - AI Votorantim Metais Zinco.pdf
169 KB

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – CNR/COPAM

Ref.: Relatório de Vista relativo ao processo administrativo nº 00074/1980/070/2007, para exame de Recurso ao auto de infração nº F647/2007, da empresa Votorantim Metais Zinco S.A..

1) Relatório:

O item em questão foi pautado para julgamento na 142ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 24/06/2020. Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelos representantes da FIEMG, IBRAM e Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG.

A empresa foi autuada como incursa no art. 86, inciso VI, do Decreto nº 44.309/06, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> "A empresa emitiu efluentes atmosféricos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental ao emitir SO2 acima do padrão de emissão de 2 kg/t de ácido no período de 08:00 hs às 13:00 hs do dia 04/07/07."

Foi aplicada a penalidade de multa simples ao empreendimento, no valor total de R$ 50.002,00, em razão da incidência da circunstância atenuante prevista

no art. 69, I, alínea “b” e de reincidência prevista no art. 66, I, do Decreto 44.309/2006.”

A autuada apresentou defesa relativa ao auto de infração de forma tempestiva, cujos pedidos foram julgados improcedentes.

Da decisão, a empresa foi devidamente notificada e interpôs recurso tempestivo para o auto de infração em comento.

Por fim, o Parecer Único sugere o deferimento parcial do recurso interposto, com a aplicação da atenuante prevista no art. 68, alínea “j” do Decreto 44.844/08.

Da prescrição intercorrente

Inicialmente devemos ponderar a existência da prescrição intercorrente, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, uma vez que o processo permaneceu sem qualquer tramitação interna durante mais de 03 (três) anos.

Merece destacar que mais recentemente o Novo Código de Processo Civil - NCPC também aborda a questão dentro dos preceitos do artigo 487, o que tem sido prática recorrente adotada nas ações de execução e cobrança, na forma dos artigos 921, § 4º e 924, inciso V, do NCPC.

Por analogia a outros casos em que a supressão de lacuna evidente é praticada sempre que tangencia o arcabouço jurídico ambiental, para o caso em espeque, a aplicação da norma federal em suplementação deve ser assentida, tendo em vista, inclusive, a verticalização como princípio basilar do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, do qual estados e municípios são parte integrante e indissociável. Neste sentido, deve ganhar significativa relevância os dispositivos arguidos das Leis Federais n.º 9.873/99 e 9.874/99, que tratam do processo administrativo, que são aqueles praticados pelos órgãos federais de meio ambiente.

Diante de jurisprudência consolidada no STJ e, ainda, com o objetivo de inibir a inércia da administração pública em contraponto ao benefício que o suposto infrator possa auferir, não há como deixar de se reconhecer e aplicar ao caso concreto a prescrição intercorrente.

Via de regra, os Princípios da Eficiência e da Segurança Jurídica, estatuídos em nossa CR/88, reiterados pelo § 1º, do artigo 1, da Lei Federal nº 9.873/99 c.c artigo 2º da Lei nº 9.874/99, devem prevalecer para os casos de crédito público não tributário decorrente de ação punitiva contra a inobservância de dever legal, evitando-se, com isto, que o cidadão contribuinte suporte o desgaste de processos infindáveis e cujas correções e atualizações de valores alcançam cifras estratosféricas e inimagináveis se comparadas com o mercado de aplicações e investimentos.

Além disso, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 4901, 4902, 4903, 4937 e ADC 42, ao afastar a prescrição e decadência no artigo 59 da Lei 12.651/12, acabou por reconhecer a presença destes institutos nas autuações administrativas.

Da correção monetária dos valores das multas

O órgão ambiental se baseia na Nota Jurídica AGE nº 4.292/2015 que utilizou o Decreto 44.844/08 e artigo 50, Decreto 46.668/2014 como fundamento. Diante disso, cumpre tecer alguns comentários sobre o referido dispositivo legal, além da Lei Federal 4.320/1964.

O artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014 estabelece:

> “Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção

monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º **A Taxa SELIC** ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais **incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito**, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa. **(grifo nosso)**

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado **serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento**
em que se tornarem exigíveis. **(grifo nosso)**

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo".

Nesse sentido, cumpre transcrever o artigo 39 da Lei Federal 4.320/1964 para entendermos o momento em que o crédito não tributário se torna exigível e quando, consequentemente, poder-se-ia aplicar a atualização com base na Taxa SELIC.

“Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, **exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento**, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. **(grifo nosso)**

§ 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais”.

Sendo assim, podemos concluir que, conforme dispõe o § 1º do art. 39 da Lei Federal 4.320/1964, o crédito não tributário se torna exigível a partir do momento em que o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa. Ou seja, é a partir deste momento que poderia haver a aplicação da taxa SELIC. Em nosso entendimento, antes do crédito se tornar exigível, a correção só poderia ser realizada de acordo com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Diante disso, cumpre-nos verificar qual é o momento em que o crédito não tributário se torna exigível, ou seja, qual o momento em que ocorre a inscrição em dívida ativa.

Este momento é definido pelo § 1º, artigo 48 do Decreto 44.844/2008 que estabelece:

> Art. 48 – As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da **decisão administrativa definitiva**, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso. **(grifo nosso)**
>
> § 1º – **Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso**, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da **decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa**. **(grifo nosso)**
>
> § 2º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita

> própria da entidade vinculada à Semad, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.
>
> § 3º – O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, **a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês**. **(grifo nosso)**
>
> § 4º – A Semad ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado – AGE, **o processo administrativo após os prazos a que se referem o *caput* e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias**. **(grifo nosso)**

Resta claro no presente dispositivo legal que a autuação se torna exigível a partir do 21º dia após a decisão administrativa definitiva, que, no presente caso, ainda não ocorreu.

Nesse sentido, os juros de mora e a Taxa Selic só poderiam incidir a partir do momento em que ocorre a exigibilidade da multa e que, consequentemente, o Estado pode inscrever o crédito em dívida ativa.

Contudo, antes deste momento é possível aplicar correção monetária sobre os valores das autuações, nos termos do § 3º, artigo 48 do Decreto 44.844/08 e § 2º, artigo 50 do Decreto 46.668/2014 já transcritos e mencionados acima.

Com base no § 2º, artigo 50 do Decreto 46.668/2014, quando não houver índice específico de correção monetária previsto, a mesma será realizada conforme Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Este assunto também está tratado no Decreto 47.383/2018. *In verbis:*

> Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:
>
> I – no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;
>
> II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;
>
> § 1º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita de fundo estadual do meio ambiente.
>
> § 2º– Até que o fundo estadual do meio ambiente de que trata o § 1º seja criado, o produto da arrecadação com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita da Semad, da Feam, do IEF ou do Igam, de acordo com quem o gerou.
>
> § 3º – O valor da multa terá como fator de atualização, **a partir da definitividade da penalidade, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic** – ou em outro critério que vier a ser

adotado para cobrança dos débitos fiscais federais. (**grifo nosso)**

§ 4º – **Até o momento em que se tornar exigível**, o valor da multa será corrigido pelo índice de correção monetária divulgado na **Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais. (grifo nosso)**

§ 5º – Vencido o prazo para pagamento da multa, o processo administrativo deve ser encaminhado ao órgão de execução da Advocacia Geral do Estado – AGE – para inscrição do débito em dívida ativa.

2) Conclusão:

Diante de todo o exposto somos:

- Pelo reconhecimento da prescrição intercorrente no processo em questão, resultando no cancelamento do auto de infração em comento.

- Caso a prescrição intercorrente não seja reconhecida, somos pela aplicação do Princípio da Insignificância e Razoabilidade ao presente caso, uma vez que a condicionante foi cumprida, havendo apenas um pequeno atraso na comprovação de seu cumprimento, não causando qualquer prejuízo ao meio ambiente. Por esta razão, entendemos que o AI nº F647/2007 deve ser cancelado.

- Perdurando o auto de infração, e consequentemente a multa, somos pela alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da tabela abaixo:

Índice de correção aplicado	**Momento de aplicação**
Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais	A partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva
Taxa SELIC	A partir 21º dia após a decisão administrativa definitiva

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2020.

Denise Bernardes Couto
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM

Henrique Damásio Soares
Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG